



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2011
(Da Sra. ERIKA KOKAY e CLAUDIO PUTY)

Susta a aplicação da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, atual Departamento de Controle de Empresas Estatais – DEST, integrante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 49, inciso V, da Constituição Federal confere ao Congresso Nacional a prerrogativa de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

O fato do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – CCE, atual Departamento de Controle de Empresas Estatais – DEST, ter determinado, por meio da Resolução nº 09, de 08 de outubro de 1996, que os dirigentes das empresas públicas, sociedades de economia mista



CÂMARA DOS DEPUTADOS

e suas controladas e quaisquer outras empresas controladas direta ou indiretamente pela União promovam alterações nos seus regulamentos internos de pessoal e planos de cargos e salários, ressalvados os direitos adquiridos na forma da legislação vigente, com vistas a limitar ou excluir diversos tipos de vantagens e benefícios já implantados, tem levado a uma situação em que trabalhadores de uma mesma entidade, com cargos, funções e produtividade idênticas, estejam tendo remunerações distintas.

Tal situação deriva da imposição de percentuais diferenciados de Adicional de Férias, Adicional de Hora-Extra, Adicionais Noturnos, Adicionais de Periculosidade e/ou Insalubridade, antecipação de Gratificação Natalina e outros, na renovação dos Acordos Coletivos de Trabalho, em função única e exclusiva de uma data de ingresso específica, com prejuízo evidente para os que foram contratados após a data usada como referência, em flagrante desrespeito ao princípio da igualdade e ao disposto no art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que estabelece, in verbis:

“Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a 2 (dois).

.....”

Assim, a Resolução n.º 9/1996, exarada pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais-CCE, extinguiu o poder de negociação coletiva entre sindicatos e entidades públicas, contrariando o artigo 7.º, inc. XXVI, da Constituição Federal, que mitiga a hipossuficiência dos empregados em face de seus empregadores, possibilitando a composição de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

interesses distintos, com vistas à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Dessa forma, a Resolução n.º 9/CCE caracteriza-se como óbice à concessão aos empregados públicos de vantagens trabalhistas superiores às legitimamente previstas, impedindo, por consequência, a negociação coletiva.

Assim e por haver previsão constitucional autorizadora de vantagens independentemente de lei, esta resolução merece ser sustada.

Vale destacar, que a Organização Internacional do Trabalho considera a negociação coletiva a melhor forma de composição dos conflitos coletivos e, por isso, incentiva a prática nos países por meio de várias convenções. A Convenção n.º 163 da OIT reconhece que o direito à negociação coletiva deve ser amplo e assegurado a todas regiões e formas de organização, em qualquer nível sindical, profissional ou empresarial. Por sua vez, a Convenção nº 154 do mesmo Órgão declara que a negociação coletiva deve ser praticada em todos os ramos de atividade econômica, inclusive no setor público. De outra face, a Convenção n.º 98 assegura a ampla liberdade sindical, tendo especial relevo no incentivo dos países no sentido de estimular internamente a criação de novas condições de trabalho por meio das convenções coletivas.

A seu turno, consagra o texto constitucional, em vários de seus dispositivos (art. 7.º, incs. VI, XIII, XIV, XXVI; art. 8.º, inc. VI; e art. 114, §§ 1.º e 2.º), a negociação coletiva, garantindo, inclusive, sua utilização como instrumento para flexibilização trabalhista.

Com isso, o processo de negociação coletiva transformou-se em um importante veículo de aproximação entre os atores sociais, permitindo, pelo uso do bom senso, equilibrar o desenvolvimento da atividade econômica com as reivindicações dos trabalhadores. Seja na esfera pública, seja na esfera privada, a análise da negociação coletiva pressupõe que se esclareça ser ela apenas uma das faces mediante as quais se revela a autonomia da vontade coletiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Esta, sim, fundamento em que se legitimam os mecanismos disponíveis aos trabalhadores para a intervenção nas questões que lhes são concernentes, inclusive mediante produção normativa. A esse respeito, cabe acentuar que, com relação aos entes da administração indireta, não há de se falar em exclusão de tais possibilidades. Isso porque empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a teor do que dispõe o § 1.º do artigo 173 da Constituição Federal.

Assim, sendo de regime contratual tal relação, as partes podem estipular livremente convenções a ela atinentes, contanto que não haja contrariedade às disposições de proteção ao trabalho. Sob tal circunstância, o Poder Público equipara-se a um empregador comum e, desse modo, a princípio, estaria obrigado à negociação coletiva.

Nesse aspecto, vislumbra-se a pecha de inconstitucional da aludida Resolução n.º 9/96/CCE. Isso porque esse ato desconsidera os aspectos específicos de cada categoria, estabelecendo, de modo genérico, que os trabalhadores tenham quaisquer dos seus direitos limitados ao texto de lei.

Assim, a Resolução de forma absoluta impede que um sindicato de empregados negocie diretamente com a Administração as condições de trabalho que melhor se amoldem àquela ou a esta realidade. Sem dúvida que o ato normativo em estudo deixa de reconhecer aos trabalhadores regidos por contrato de trabalho o direito à negociação coletiva, inscrito no artigo 7.º, inc. XXVI, da Lei Maior.

Mesmo considerando as peculiaridades da natureza jurídica da Administração Pública e dos princípios que regem sua atuação, não se pode desconsiderar a possibilidade de os atores diretamente envolvidos entabularem acordo ou firmarem convenção coletiva com vistas à melhora nas condições de trabalho. Em que pese ao disposto no artigo 616 da CLT, não se está a pretender impor a negociação coletiva a quem dela não queira participar. Não



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se pode é conceber impedimento prévio à possibilidade de serem estipuladas condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas personagens, às relações individuais de trabalho.

Em consequência do exposto, entendemos restar caracterizado, inequivocamente, a exorbitância do ato praticado, pelo que submetemos este projeto à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a preservação do princípio constitucional da igualdade e para a consolidação dos valores democráticos no nosso País.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2011.

Deputada **ERIKA KOKAY**
PT/DF

Deputado **CLAUDIO PUTY**
PT/PA